PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500636-43.2020.8.05.0146 Foro de Origem: Juazeiro — 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Apelantes: , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (a): (Defensor Público do Estado da Bahia) Promotor (a) de Justiça: Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e Procuradora de Justica: Assunto: Tráfico de drogas ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE NO REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA. RECORRENTE À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 165 (CENTO E SESSENTA E CINCO) DIAS-MULTA, SENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DEFENSIVO: 1. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUTORIA DEMONSTRADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS POLICIAIS MILITARES QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS RECORRENTES, FIRMES E HARMÔNICOS ENTRE SI, CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA E DA APREENSÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS HABITUALMENTE UTILIZADOS PARA A NARCOTRAFICÂNCIA, ALÉM DA BALANÇA DE PRECISÃO APREENDIDA, POR SER O TRÁFICO DE DROGAS CRIME DE CONTEÚDO VARIADO, BASTANDO A PRÁTICA DE QUALQUER DOS VERBOS NUCLEARES CONTIDOS NA NORMA PENAL INCRIMINADORA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS. 2. NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM FAVOR DO RÉU , NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), PARA A FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO ACOLHIMENTO. SOPESAMENTO NEGATIVO DOS MAUS ANTECEDENTES CONCOMITANTEMENTE NA PRIMEIRA FASE E NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA ADOTADA NA SENTENÇA. RECURSO ACUSATÓRIO: 3. NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU . ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME PROCESSADO NESTES AUTOS, O QUE CONFIGURA MAU ANTECEDENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA REALIZADA E PENA-BASE ELEVADA. 4. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO RÉU PARA O SEMIABERTO. PROVIMENTO. SENDO A PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA TESE ACUSATÓRIA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO PRETENDIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL É AQUELE PREVISTO EM LEI, INDEPENDENTEMENTE DAS DESFAVORÁVEIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, CP. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ALTERADO. CONCLUSÃO: APELAÇÕES CONHECIDAS. NÃO PROVIDA A APELAÇÃO DEFENSIVA E PROVIDO O APELO ACUSATÓRIO, PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS MAUS ANTECEDENTES DO RÉU , NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA PARA 05 (CINCO) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 468 (QUATROCENTOS E SESSENTA E 0ITO) DIAS-MULTA, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA, NOS DEMAIS TERMOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais, tombados sob n.º 0500636-43.2020.8.05.0146, oriundos da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro, tendo, como recorrentes, , e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorridos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA e , ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da

defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora Procurador (a) de Justica PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500636-43.2020.8.05.0146 Foro de Origem: Juazeiro — 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Apelantes: , e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relatora: Desa. (Defensor Público do Estado da Bahia) Promotor (a) de Advogado (a): Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e Procuradora Assunto: Tráfico de drogas RELATÓRIO Trata-se de Apelações Criminais interpostas por e , assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca Juazeiro/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os acusados pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, impondo, ao réu , a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e o pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, e ao réu , a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente ao tempo do fato delituoso, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos (ID 59045812). Em atenção aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando que na sentença está consignado o necessário para historiar a realidade processual até então desenvolvida, adoto o relatório do referido decisum, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. A sentença condenatória foi proferida nos termos da parte dispositiva, resumidamente descrita na abertura deste relatório. Inconformados com a condenação, a defesa dos réus interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 59045822), aduzindo, em suas razões recursais (ID 59045827), a necessidade de absolvição dos acusados, por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), a impor a preponderância do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima, em favor do réu. Em contrarrazões recursais, o Parquet rebateu as alegações defensivas e requereu a manutenção da sentença condenatória, caso improvido o apelo do Ministério Público (ID 59045831). O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA também interpôs recurso de Apelação (ID 59045817), apenas com relação ao réu , visando a reforma da sentença, quanto à primeira fase da dosimetria da pena, para elevar a pena-base acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, impondo-lhe o regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena (ID 59045825). O Réu apresentou contrarrazões ao recurso Ministerial, pugnando pelo improvimento do apelo acusatório (ID 59045828). Encaminhado o caderno processual à Procuradoria de Justiça, esta opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso dos réus e , assim como pelo conhecimento e provimento do apelo Ministerial, para sopesar, na primeira fase da dosimetria, os antecedentes criminais, em razão da condenação no processo

 $n.^{\circ}$ 0503987-63.2016.8.05.0146; na segunda fase, a agravante da reincidência, em virtude da condenação do processo n.º 0504104-20.2017.8.05.0146; e, na terceira fase, o afastamento do tráfico privilegiado (ID 59812837). Vindo-me os autos conclusos, neles lancei o presente relatório, o qual submeti à censura do eminente Desembargador Revisor, que solicitou inclusão do feito em pauta de julgamento. É o Relatório. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Apelação Criminal n.º 0500636-43.2020.8.05.0146 Foro de Origem: Juazeiro — 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desa. Apelantes: , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (a): (Defensor Público do Estado da Bahia) Promotor (a) de Justiça: Apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. e Procuradora de Justiça: Assunto: Tráfico de drogas VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, interesse recursal e adequação), conheço das apelações. Passo, assim, ao exame das teses recursais, iniciando pelo recurso da defesa. I. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A Defesa dos Apelantes e alega que os autos não reúnem acervo probatório induvidoso e suficiente para sustentar o juízo condenatório, o que torna imperiosa a reforma da sentença, para absolvêlos. Com efeito, a Defesa ventila o menor valor probante dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos Recorrentes, visando legitimar os atos dos agentes de segurança pública, além da ausência de provas da destinação ao tráfico da droga apreendida. Inobstante os respeitáveis argumentos defensivos, as alegações não merecem acolhida. De logo, cumpre asseverar que as provas acostadas aos autos, colhidas nas fases policial e judicial, são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico imputado aos Apelantes. Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 59045213 - Pág. 9), do Laudo de Constatação Preliminar (ID 59045213 - Pág. 31) e do Laudo Pericial Definitivo (ID 59045213 - Pág. 32), que identificaram a apreensão de 83 (oitenta e três) trouxinhas de maconha, pesando 120,54 gramas, uma porção de maconha seca fragmentada, com massa bruta de 65,63 gramas, uma balança de precisão e R\$ 14,00, sendo trazia consigo 77 (setenta e sete) porções de maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais) e ainda tinha em depósito 07 (sete) trouxinhas de maconha. Já trazia consigo erva seca fragmentada, tipo maconha, totalizando massa bruta de 65,36 gramas. Já a autoria delitiva também restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e documentos que o integram (ID 59045213 - Pág. 2 e seguintes) e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas tanto na fase policial quanto em Juízo. Em audiência de instrução, a testemunha de acusação SD/PM relatou a diligência que culminou na prisão dos réus e apreensão dos entorpecentes em local típico para o tráfico de drogas, inclusive protegido por "fogueteiros" (olheiros): Aos questionamentos do MP: "Que não lembra detalhes. Que o que foi lido da denúncia procede. Que já tinham a denúncia do envolvimento de no tráfico de drogas. Que não se recorda se denúncias em seu desfavor. Que possuíam o horário da realização do tráfico de drogas e foram até o residencial, de posse dessa informação. Que chegaram no local e se recorda de dois fogueteiros, que foram apreendidos e liberados, pois eram menores de idade. Que logo após, realizaram buscas nos prédios e encontraram deitado. Que a equipe se separou e que apenas se recorda da apreensão de . Que encontraram as drogas com em sua revista pessoal. Que não recorda o que alegou. Que morava no residencial. Que

não se recorda acerca da busca realizada na residência de , nem se recorda das características da maconha apreendida com . Que também encontraram balança de precisão e dinheiro com . Que afirmou que tinha mais droga na casa da avó dele e para lá se deslocaram, onde realmente encontraram maconha, mas não se recorda o local e a quantidade. Que conhecia , pois já fizeram busca em sua casa em razão de uma acusação de homicídio. Que SAULO fugiu. Que conduziram , HELDER e os fogueteiros menores de idade". Às indagações da Defesa Anderson: "Que na situação em que os fogueteiros avisam a chegada da polícia, cada um tem uma reação diferente. Que já tinha ouvido falar de . Que não recorda se encontraram mais droga com . Que não recorda de detalhes. Que se recorda que trazia consigo droga, mas não lembra a quantidade." (Disponível no PJE Mídias) [Grifei] Por sua vez, a testemunha de acusação CB/PM explicitou, sob o crivo do contraditório, a mesma dinâmica, com entrada em local observado por olheiros, avistando os acusados, que foram perseguidos e presos em posse dos entorpecentes: Aos questionamentos do MP: "Que se recorda da diligência. Que era o comandante da guarnição. Que até dois anos atrás, o Res. São Francisco era um dos maiores pontos de tráfico de Juazeiro. Que já tinha ouvido falar do envolvimento de com tráfico e posse de arma de fogo. Que no dia, houve denúncias acerca do tráfico de drogas naquele local e se deslocaram para o residencial, sendo recebidos por foqueteiros, tendo inclusive menores de idade que foram conduzidos. Que observaram que o pessoal tinha mania de correr para o fundo dos prédios. Que observaram três pessoas correndo para lá, e conseguiram alcançar , que trazia consigo maconha, não recordando a quantidade, balança de precisão, e não se recorda se havia dinheiro. Que tentou se esconder atrás da caixa d'água do residencial. Que a maconha estava com ele. Que foi o declarante que alcançou e pegou deitado no chão. Que possuía porções de maconha no bolso e próximas dele. Que tinham mais duas pessoas que correram, os quais identificaram pelas vestes, sendo eles HELDER e SAULO. Que HELDER já era conhecido como "Juninho", por envolvimento com o tráfico. Que também era muito conhecido como traficante do local, e que correu com uma mochila nas costas, conseguindo fugir. Que se deslocaram para a residência de , onde já sabiam onde era e o encontraram com sua mãe. Que viu dispensando droga ao fugir da guarnição e o identificou pelas vestes. Que foi conduzido por ter dispensado a droga e pela tentativa de fuga. Que afirmou que na casa dele não tinha droga, mas que na casa da avó tinha. Que se deslocaram para o mostrou onde estava a droga. Que não se recorda, mas acha que estava embaixo do colchão. Que também não lembra a quantidade, mas foram algumas trouxinhas. Que, no final, foram conduzidos três menores, HELDER "Juninho" e . Que realmente admitiu a traficância no momento da abordagem, e realmente disse que comprava passagens para SAULO e pegarem droga no interior. Que já tinha fugido anteriormente da guarnição, ocasião na qual apreenderam uma quantidade de cocaína, de 30 a 50 petecas, que estavam na barraca de vendas da mãe dele, que foi conduzida e afirmou que a droga era do filho, que tinha passado lá, deixado a droga e fugido. Às indagações da Defesa de : "Que encontrou deitado atrás da caixa d'água, local que utilizam para despistar os policiais, com droga ao seu lado. Às perguntas da Defesa de Helder: "Que quando abordaram , ele não trazia consigo droga. Que não se recorda se entraram na residência. Que foi informado para a mãe dele que ele seria conduzido por dispensar a droga, e que viu que era ele por causa das vestes. Que não se recorda a quantidade de drogas arremessada por HELDER. Que não recorda se afirmou que era usuário de drogas. Que chegaram mais viaturas ao local, mas não se

recorda quantas". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Já a testemunha de acusação SD/PM declarou, em Juízo: Aos questionamentos do MP: "Que era motorista da guarnição. Que não participou ativamente da abordagem, pois ficou fazendo a segurança externa da viatura. Que receberam a denúncia de tráfico de drogas no residencial. Que ao chegarem nas rondas começaram os fogos de artifício. Que passaram perto da localidade onde estavam e tentaram empreender fuga, mas foi realizada busca no local e encontraram os indivíduos. Que um dos indivíduos informou que tinha droga em outro bairro, estando essa droga embaixo do colchão. Que o bairro era CODEVASF. Que já tinha abordado e encontrado drogas com e anteriormente. Que quem faz a entrevista é o comandante da guarnição. Que não se recorda se foi apreendida balança de precisão. Às indagações da Defesa de : "Que confirma que não participou das abordagens". Às indagações da Defesa de Helder: "Que HELDER foi preso em frente à sua residência. Que houve um acompanhamento em que um se escondeu atrás de uma caixa d'água. Que visualizou a situação. Que se recorda que foram mais de 50 trouxas, mas não sabe diferenciar a droga apreendida com e HELDER. Que não deu tempo tentar fugir. Que fizeram a entrada na residência de com o consentimento da mãe e encontraram maconha. Que não falou que era usuário, apenas disse que era proprietário da droga". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] A testemunhas pela Defesa relatou que a polícia chegou e levou o acusado : À pergunta do Juiz: "Que é vizinha de HELDER". Aos questionamentos da Defesa de Helder: "Oue presenciou a prisão de HELDER. Que estava sentada na porta de casa. Que não se recorda de tudo. estava dentro do prédio, mas não sabe se estava dentro de casa ou fora. Quando HELDER saiu a polícia pegou ele e levou. Que não visualizou sendo abordado ou encontrando drogas com ele. Que não tem o que dizer nem dele nem da mãe dele. Que é um menino muito bom. Que se HELDER usava drogas era escondido, pois nunca presenciou. Que não tem mais contato com , mas já presenciou ele trabalhando num restaurante. Que não se recorda se entraram na residência de HELDER. DEFESA ANDERSON: Que conhece. Que não se recorda de ver no dia da abordagem. Que também não tem o que falar de . Que sabe que trabalha, mas não sabe de que. Que não sabe se ainda mora no residencial. MP: Que mora no residencial São Francisco. Que na época, tanto moravam no residencial. Que morava no residencial. Que não sabe informar se SAULO andava com HELDER. Que não se recorda do horário que estava na porta, sabe que era durante a noite. Que não viu a abordagem a , só a de HELDER. Que estava consumindo cerveja na porta de casa. Que após seu filho falecer, tem problemas de memória". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Interrogado em Juízo, o Réu negou os fatos e disse: Às perguntas do Juiz: "Que não são verdadeiros os fatos. Que foi conduzido sem nada. Que a droga só veio aparecer na delegacia. Que não estava traficando. Que acha que fizeram isso com ele por causa de seu passado. Que não estava com HELDER no dia. Que já foi preso anteriormente. Que já possuía condenação por tráfico e já tinha cumprido pena. Que não correu e não dispensou droga". Às indagações da Defesa de : "Que não tinha notícias de outras pessoas traficando no local. Que não morava mais no residencial, e só ia lá para visitar sua mãe ou uma pessoa que estava ficando na época. Que foi abordado quando saía do prédio, na lateral. Que os policiais não disseram muita coisa, só disseram que estava preso por tráfico. Que não sabe nem viu os policiais encontrando droga por perto no dia. Que fizeram a mesma coisa com , apenas algemaram e colocaram na viatura. Que foram duas viaturas". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Interrogado em audiência, o Réu também negou os

fatos: Às perguntas do Juiz: Que não são verdadeiros os fatos. Que não estava traficando. Que estava na porta de casa, quando a Polícia pegou foram atrás dele. Na hora que estava saindo de casa, a Polícia parou a viatura e o levou. Que não correu da Polícia. Que o policial o perseguia, pois há um tempo atrás se envolveu com amizades erradas. Que no dia não estava com nada. Que não estava com no dia. Que já foi preso por tráfico de drogas antes. Aos questionamentos da Defesa de Helder: "Que outra prisão ocorreu quando era adolescente. Que na época era usuário de drogas. Que depois deste fato nunca mais foi preso. Atualmente trabalha de garcom na choperia Nordhaus e Vapor 242". (Disponível no PJE Mídias) [Destaquei] Do confronto dos trechos dos depoimentos testemunhais transcritos, somados às demais provas carreadas aos autos, percebe-se que o acervo probatório se revela capaz de comprovar a materialidade delitiva e a autoria que recaem sobre os acusados. Importa destacar que, ao contrário do quanto ventilado nas razões de recurso defensivo, os depoimentos prestados pelos agentes policiais, no exercício de suas funções, merecem confiabilidade e credibilidade, sobretudo quando coerentes e harmônicos entre si e sustentados pelo conjunto probatório dos autos, deles não emergindo qualquer sinal da intenção dos policiais militares que atuaram no flagrante de prejudicar os Recorrentes, atribuindo-lhe injustificadamente o cometimento do crime imputado. Eis a jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático- probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro , Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC n. 716.902/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade.

Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. [...] V - Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Mina. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII - De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 684.145/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.) [Sem grifos nos originais] Frise-se que a conduta imputada ao réu , de trazer consigo 77 (setenta e sete) porções de maconha, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais), e de ter em depósito 07 (sete) trouxinhas de maconha, e ao réu , de trazer consigo erva seca fragmentada, tipo maconha, totalizando massa bruta de 65,36g (sessenta e cinco gramas e trinta e seis centigramas), conforme Laudo de Constatação Preliminar e o Laudo Pericial Definitivo, está dentre as várias previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que é de conteúdo múltiplo: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa"[Grifei] Dito isso, no que diz respeito às teses de falta de comprovação da efetiva mercancia a terceiros e da ausência de apreensão de outros petrechos para o tráfico de entorpecentes, além da balança de precisão apreendida, há de se ressaltar que, para a caracterização do delito em questão não é necessária a comprovação da comercialização das drogas, ou mesmo a apreensão de instrumentos utilizados habitualmente para a traficância, bastando que os Réus tenham realizado qualquer das ações nucleares previstas no tipo penal, já que se trata de crime de conteúdo variado. Eis o entendimento da Corte Superior do País: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO AO COMÉRCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AUSÊNCIA. DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. I - A pretendida revisão dos fundamentos adotados pelo eq. Tribunal a quo para condenar o ora agravante em razão da prática da infração prevista no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, como é

consabido, demanda o exame aprofundado de todo conjunto fático-probatório dos autos de origem, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. [...] III - Se as instâncias ordinárias, diante da valoração plena das provas obtidas no curso da ação penal, entenderam, de forma fundamentada, que o agravante praticou o crime pelo qual foi condenado, afastando, minuciosamente, as teses defensivas de insuficiência probatória e de desclassificação do delito do art. 33 da Lei. n. 11.343/06 para o previsto no art. 28 do mesmo diploma legal, o exame de tais alegações por esta Corte Superior de Justiça demandaria exame aprofundado do acervo fático-probatório, inviável, repita-se, na via eleita. IV - E firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. [...] Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 701.134/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021.) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, TRÁFICO DE DROGAS (34,5 G DE CRACK E 43,3 DE MACONHA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006; E 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVANTE COM SUPORTE NA NÃO COMPROVAÇÃO DO COMÉRCIO DAS DROGAS. PRESCINDIBILIDADE. VALIDADE DO DEPOIMENTOS DE POLICIAIS EM CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA PREVALÊNCIA, NO PONTO, DO VOTO VENCIDO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE DE ORIGEM E NÃO SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. REDUCÃO DA PENA-BASE E REFORMA DA PENA PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS REFERIDAS TESES DEFENSIVAS CONTIDAS NA APELAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Consta do combatido aresto que o Réu tinha em depósito 134 (cento e trinta e quatro) pedras de crack, e 2 (dois) tijolos de maconha, pesando, respectivamente, 34,5 g e 43,3 g (Auto de Apreensão de fl. 25, pelo Laudo de Constatação da Natureza da Substância das fls. 28, 29-30 e 31-32, pelos Laudos Toxicológicos, das fls. 71-72). [...] Em juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais militares, afirmaram que estavam em patrulhamento de rotina quando receberam informação de que em um casebre havia um indivíduo vendendo drogas. E, em revista, encontraram, em poder do Réu a droga apreendida, além de arma, munição e um colete balístico. [...] Nesse contexto, em que pese entenda que não há como rejeitar a validade dos depoimentos dos policiais ou reduzir o valor de seus testemunhos, sem motivo justificado, pois inexistem motivos para os policiais falsearem a verdade, tenho que, no caso concreto, os policiais não flagraram nenhum ato e não conseguiram nenhuma prova material de mercancia de , cabe salientar que a droga apreendida - 134 pedras de crack, pesando aproximadamente 34,5 g, e 2 tijolos de maconha, pesando aproximadamente 43,3 g - é plenamente compatível com o consumo. [...] Outrossim, vale ressaltar que, em que pese o Réu quando preso estivesse na posse das drogas, não houve a identificação de nenhum usuário, a fim de comprovar a mercancia. 2. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso

especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a possibilidade reconhecimento da consumação do delito perpetrado, notadamente por conta da jurisprudência desta Corte Superior entender tanto a validade dos depoimentos dos policiais, em sede de contraditório, bem como que a não comprovação do comércio das drogas não é, por si só, apta a lastrear a absolvição. 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento"(HC n. 382.306/RS, Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) ? (HC n. 404.514/PE, Ministro , Quinta Turma, DJe 12/3/2018). [...] 7. Agravo regimental parcialmente provido para, reconsiderando, em parte, a decisão agravada, alterar o seu dispositivo para os seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastando a absolvição decretada pela Corte de origem, determinar o retorno dos autos para a análise das demais teses defensivas contidas no recurso de apelação de fls. 287/307". (STJ - AgRg no REsp n. 1.863.836/RS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.) [Destaguei] Assim, com amparo na jurisprudência trazida, tem-se que, embora não tenha restado comprovada a efetiva venda das drogas apreendidas pelos Apelantes, no momento das suas prisões em flagrante, não há dúvidas de que pelo menos as traziam em quantidade e condições de acondicionamento que apontam para essa finalidade, de modo que a conduta praticada se subsome a pelo menos um dos verbos do tipo penal em apreço. Vale destacar que, além de ter sido encontrada quantidade razoável de drogas com os Apelantes, embaladas em porções individualizadas, prontas para consumo, houve a apreensão de balança de precisão, ao passo que ambos foram avistados inicialmente em via pública, vindo a partir em fuga com a aproximação da Polícia, de modo que as circunstâncias dos fatos, somadas aos testemunhos dos policiais que atuaram no flagrante, colhidos durante a instrução processual, apontam com seguranca para a prática de tráfico de entorpecentes. Assim, diante do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, em especial os depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, colhidos sob o crivo do contraditório e apoiados pelos demais elementos de prova, revela-se forçosa a manutenção da condenação dos Réus. Por tais razões, fica rejeitada a tese de absolvição por falta de provas. II. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA Quanto à dosimetria da pena, houve insurgência da Defesa e da Acusação, de modo que os argumentos de ambas serão examinados conjuntamente. A Defesa pugnou, inicialmente, pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração máxima, em favor do réu . Já a Acusação postulou, apenas para o réu , a fixação da reprimenda, na primeira fase, acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, além de imposição do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena. Acerca da matéria, cabe ressaltar que, conforme o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, estando adstrito às particularidades

fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente sendo possível uma revisão em casos de inobservância dos parâmetros legais e jurisprudenciais ou de flagrante desproporcionalidade. Assim, passo à análise das pretensões recursais. A) RÉU Na hipótese dos autos, na primeira fase do cálculo dosimétrico, o Magistrado sentenciante fixou a pena base no mínimo legal, consignando que o réu é tecnicamente primário. O Ministério Público, nas razões de recurso, requereu o sopesamento dos maus antecedentes na primeira fase, consignando que o réu possui Execução Penal em curso, pela condenação definitiva por fato anterior, com trânsito em julgado no curso deste feito (ID 59045831 - Pág. 19): "SEEU: Execução Penal 2000346-17.2021.8.05.0146, pela condenação nos autos 0503987-63.2016.8.05.0146, pelo art. 157, § 2º, I e II do CP e art. 244-B do ECA, a uma pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, regime semiaberto, por fato de 11/08/2016, trânsito em 20/09/2021." Os antecedentes criminais (ID 59045619) podem ser confirmados no sistema SEUU, em Execução tombada sob o n.º 2000346-17.2021.8.05.0146, correspondente ao processo 0503987-63.2016.8.05.0146, no qual o Réu foi condenado a uma pena de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime semiaberto, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, e art. 244-B, do ECA, por fato ocorrido em 11/08/2016, com trânsito em julgado na data de 20/09/2021. Já os presentes autos (0500636-43.2020.8.05.0146) referem-se ao delito de tráfico de drogas, ocorrido em 20/05/2020, com sentença prolatada em 23/10/2023, de modo que o fato ora apurado é posterior ao acima mencionado (ocorrido em 11/08/2016), somando-se à circunstância de que o trânsito em julgado nos autos referidos no parágrafo anterior (20/09/2021) antecedeu a sentença proferida neste caderno processual (23/10/2023). Desse modo, há de se prover a tese Ministerial, para sopesar, na primeira fase da dosimetria, os maus antecedentes do réu, na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (05 cinco a 15 anos), razão pela qual, adotando-o, fixa-se a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão para o réu . Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR E TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME EM ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A ilegalidade passível de justificar a impetração de habeas corpus substitutivo deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre. 2. Caso em que o Tribunal estadual entendeu ser possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal ante a existência de maus antecedentes, uma vez que o ora agravante ostenta condenação por delito anterior ao fato agui apurado, mas com trânsito em julgado posterior. 3. No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 15/3/2016). Uma vez reconhecida a existência de circunstância judicial negativa, com a conseguente fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRq

no HC: 675858 SP 2021/0195787-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça entende que a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base (HC n. 462.100/SP, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no AREsp: 2039520 PI 2022/0003016-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022) [Grifei] Já na segunda fase do cálculo dosimétrico, o Juiz de primeiro grau considerou inexistes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Neste ponto, importante consignar que o pedido da Procuradoria de Justiça (ID 59812837), para que seja reconhecida a reincidência em face do réu , em virtude da condenação no processo n.º 0504104-20.2017.8.05.0146, pela prática, em 21/06/2017, do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei n.º 11.343/2006), com trânsito em julgado em 29/10/2018, não pode ser provido, vez que nas razões de recurso do Ministério Público de 1º Grau não foi deduzida tal pretensão, configurando o almejado recrudescimento da pena, na segunda fase da dosimetria, no caso em concreto, indevida reformatio in pejus, fato que impossibilita o acolhimento do pleito. Na terceira fase do cálculo dosimétrico, a Defesa pretende o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, na fração máxima, asseverando que o Réu preenche os requisitos para a concessão do privilégio integral. In casu, o Magistrado de origem reconheceu o tráfico privilegiado, aplicando, contudo, a fração de 1/6, em razão dos maus antecedentes (ID 59045812 - Pág. 6): "(...) O réu é primário, assim como o réu é tecnicamente primário (apesar de já possuir sentença penal condenatória, com trânsito em 20/09/2021, por roubo qualificado nos autos da ação 0503987-63.2016.8.05.0146 e Execução Penal 2000346-17.2021.8.05.0146) e não há indícios de que os mesmos atuem sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, sem provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas e suas condutas delituosas, mesmo que lesivas, não foram de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar pessoas do mundo das drogas, dando-se uma última chance, em vez de encarcerá-los por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que os réus preenchem todos os requisitos aditivos ali constantes. Contudo há de ser registrado que no caso do réu , tendo em vista que já possui maus antecedentes, terá uma redução do benefício quando da individualização da pena.(...)" [Destaquei] Primeiramente, importa registrar erro material na parte final do trecho acima transcrito, uma vez que os maus antecedentes foram registrados apenas com relação ao réu , de modo que, onde se lê: "Contudo há de ser registrado que no caso do réu , tendo em vista que já possui maus antecedentes, terá uma redução do benefício quando da individualização da pena", leia-se: "Contudo há de ser registrado que no caso do réu , tendo em vista que já possui maus antecedentes, terá uma redução do benefício quando da individualização da pena". O quanto consignado pelo Juiz sentenciante acerca da redução da fração, com base nos maus antecedentes, considerando ação penal com trânsito em julgado, é

plenamente aceito na jurisprudência pátria, com destaque de que o sopesamento negativo dos maus antecedentes na primeira fase e na terceira fase, para afastar ou reduzir a fração do privilégio, não configura bis in idem. Assim, provados os maus antecedentes do acusado, acertada a decisão do Juízo de primeiro grau, no sentido de reduzir a fração da minorante prevista no § 4° , do art. 33, da Lei n. $^{\circ}$ 11/ 343/2006. Nesse sentido: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. TESE DE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/6 EM CADA FASE DA DOSIMETRIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. NÃO BIS IN IDEM. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A tese de ilegalidade da busca pessoal porque efetivada sem fundadas razões deixou de ser objeto de exame pela Corte de origem, o que impede o conhecimento do tema diretamente por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço. 3. Tratando-se de réu que ostenta maus antecedentes é incabível a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. 4. Estabelecida a pena final em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos, o modo fechado é o adequado para o início cumprimento da pena reclusiva, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 862.828/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. INVERSÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA (MAUS ANTECEDENTES). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias antecedentes concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além das circunstâncias da prática delituosa - com apreensão de 89.15g de cocaína -, os depoimentos testemunhais dos agentes públicos em juízo, que procederam à prisão em flagrante do Réu, no curso de investigação policial. Assim, para se acolher a pretendida desclassificação, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 2. Sendo o Agravante portador de maus antecedentes, é incabível a aplicação do redutor previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e terceira fases da dosimetria não enseja bis in idem. 3. No caso, embora a sanção tenha sido estabelecida em patamar superior a 4 anos e não excedente a 8 anos de reclusão, o modo fechado é o adequado e suficiente

para o início do cumprimento da pena reclusiva, em razão da circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 859.144/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.) [Destaquei] Com amparo em tais arestos, é inviável o acolhimento da pretensão recursal da defesa, no sentido da aplicação da fração máxima pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em favor do acusado, de modo que esta se mantém em 1/6 (um sexto). Assim, ausentes outras circunstâncias modificadoras na terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a reprimenda imposta ao réu em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando o redimensionamento da pena, que, por si só, já possibilitaria a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, independente das desfavoráveis circunstâncias judiciais do art. 59, CP, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para fixar do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Embora o tenha permanecido preso preventivamente da data da prisão em flagrante (20/05/2020) até o relaxamento de sua prisão (ID 59045640), perfazendo seis meses e vinte e seis dias de custódia cautelar, é incabível, neste momento, a detração do tempo de prisão provisória, como determina o art. 387, § 2º, do CPP, pois, ainda que descontado tal período, não haveria reflexo na determinação do regime inicial. As demais análises acerca da detração ficarão a cargo do Juízo das Execuções Penais. B) RÉU Por fim, embora não tenha sido objeto de irresignação no presente recurso, verifico que a dosimetria da pena para o Réu foi estabelecida em máximo benefício ao réu [01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso], substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, no caso, Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, sendo aquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo 2º do citado artigo, em local a ser designado por este Juízo, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado e, esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares a serem especificados em audiência admonitória (ID 59045812 - Pág. 8), não merecendo, qualquer reparo de ofício. III. PREQUESTIONAMENTO No que tange ao prequestionamento ventilado nas razões recursais defensivas, acerca das matérias versadas no art. 33, da Lei nº 11.343/06, e art. 59, do Código Penal, salienta-se que o posicionamento constante deste Voto representa a interpretação acerca da legislação aplicável ao caso concreto, traduzindo o convencimento sobre as questões postas em julgamento, pelo que não se deve cogitar ofensa ou negativa de vigência aos referidos dispositivos. Por fim, no tocante à manifestação acerca dos textos legais mencionados, para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutida e analisada, no acórdão, toda a matéria recursal submetida a esta Corte de Justiça. IV. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos, a fim de NEGAR PROVIMENTO à apelação defensiva e DAR PROVIMENTO ao apelo acusatório, para valorar negativamente os maus antecedentes do Réu , na primeira fase da

dosimetria, e estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, mantendo—se inalterada a sentença, nos demais termos. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Voto através do qual se CONHECE dos recursos, se NEGA PROVIMENTO à apelação defensiva e se DÁ PROVIMENTO ao apelo acusatório, para valorar negativamente os maus antecedentes do Réu , na primeira fase da dosimetria, e estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto. Salvador, (data da assinatura eletrônica). Desa. Relatora